

**DECRETO Nº 3.043, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

*“Dispõe sobre as medidas emergenciais de proteção, de caráter temporário e excepcional, segundo os critérios estabelecidos nos protocolos do Estado de São Paulo e dá outras providências.”*

**JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO**, Prefeito Municipal de Itaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

**Considerando**, o artigo 24, XII da CF, que dispõe acerca da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em defesa da saúde;

**Considerando**, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do Artigo 30, I e II da CF;

**Considerando**, que os Poderes Públicos, Estadual e Municipal, devem garantir políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar do indivíduo e da coletividade e à redução de risco de doenças e outros agravos, nos termos do artigo 219, parágrafo único, I da Constituição do Estado de São Paulo;

**Considerando**, o Decreto Municipal 3.040, de 06 de março de 2021, que prorrogou a situação de emergência no Município de Itaí, declarado pelo Decreto nº 2.904, de 25 de março de 2020;

**Considerando**, o Decreto Estadual nº. 65.563 de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais de caráter temporário e excepcional de enfrentamento da pandemia de COVID-19, tendo colocado todo o Estado de São Paulo na fase emergencial, com novas medidas de restrições;

**Considerando**, a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do município de Itaí, e centros de referências em nossa região de saúde, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

**Considerando**, a necessidade imediata de conter a transmissão e disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

Decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itaí, em caráter temporário e excepcional no período das 00h00min do dia 19/03/2021 até às 05h00min do dia 22/03/2021 e das 00h00min do dia 26/03/2021 até às 05h00min do dia 29/03/2021, medidas excepcionais e emergenciais, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID19.

**Art. 2º** - No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

- I. aquisição de medicamentos;
- II. obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;
- III. embarque e desembarque no terminal rodoviário, bem como para a entrada ou saída do Município por outros meios de locomoção;
- IV. atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou,
- V. prestação de serviços permitidos por este decreto.

**Parágrafo único:** No exercício das atividades excepcionadas no caput deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

- I. nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;
- II. atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;
- III. carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;
- IV. tíquete ou imagem da passagem ou comprovação de destino ou origem intermunicipal; ou
- V. comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

**Art. 3º** - No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o artigo 2º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

**Art. 4º** - No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e lotéricos, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto:

- I. as atividades de segurança privada;
- II. as atividades de auto-atendimento das agências bancárias, desde que haja disponibilização de álcool em gel;
- III. as atividades industriais cuja paralisação acarrete, no período de que trata o art. 1º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;
- IV. a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;
- V. a atividade de entrega em domicílio (“delivery”), desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas;

**VI.** postos de combustível, exclusivamente para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive Polícia Militar e ambulâncias, ficando terminantemente proibido o funcionamento das lojas de conveniência.

**Art. 5º** - Ficam suspensos, no período de que trata o artigo 1º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

**Art. 6º** - O descumprimento do disposto neste decreto caracterizará infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e legislação federal e municipal pertinentes, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 13 do Decreto Municipal nº 2.898/2020.

**Art. 7º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Itaí, 17 de março de 2021.**

**JOSÉ RAMIRO ANTUNES DO PRADO**  
*Prefeito Municipal*

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

**FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS**  
*Secretário Administrativo*